

Acesse no Portal do Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.153 nov

STJ nº 829 nov

Edição

Extraordinária nº 21

Boletim de

Precedentes STJ

123

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

STF reafirma entendimento de que exploração de loterias depende de licitação (Tema 1323)*

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou entendimento de que a exploração de loterias por agentes privados depende de autorização estatal precedida de licitação. A decisão unânime foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1498128.

O Tribunal já tinha entendimento sobre a matéria, mas agora ela foi julgada sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1323). Assim, o entendimento deve ser aplicado a todos os casos semelhantes em tramitação na Justiça.

Licitação

O caso julgado diz respeito a uma empresa de Fortaleza que pretendia explorar atividades de loteria análogas às conhecidas como “Loteria dos Sonhos”, produto oferecido pela Loteria Estadual do Ceará (Lotece).

O pedido foi inicialmente concedido pela 11ª Vara da Fazenda Pública estadual. Mas a Turma Recursal acolheu recurso do estado e negou a autorização, sob o argumento de que o exercício da atividade de loteria, por ter natureza de serviço público, deve ser precedido de licitação.

Isonomia

No STF, a empresa argumentava que terceiros já exploram o serviço sem procedimento licitatório prévio e que a exigência de licitação no seu caso estabeleceria um tratamento desigual.

Titularidade estatal

Ao analisar o recurso, o ministro Luís Roberto Barroso ressaltou que o STF, no julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) [492](#) e [493](#), afirmou a natureza de serviço público dos concursos de loteria e, conseqüentemente, a exigência de licitação para sua exploração por agentes privados.

No caso dos autos, Barroso frisou que o fato de haver particulares operando o serviço sem licitação não altera sua natureza de serviço público. Segundo o ministro, o Estado é titular desse serviço e, portanto, ele não pode ser desempenhado em regime de livre iniciativa.

Tese

A tese de repercussão geral firmada foi a seguinte: “A execução do serviço público de loteria por agentes privados depende de delegação estatal precedida de licitação”.

[Leia a notícia no site](#)

*O **Tema 1323** foi divulgado no [Boletim SEDIF 102](#), disponibilizado no [Portal do Conhecimento do TJRJ](#) em 02/10/2024.

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

INCONSTITUCIONALIDADES

STF confirma decreto que restabeleceu alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins

O Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, validou decreto que restabeleceu os valores das alíquotas de contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre receitas financeiras de empresas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa. O decreto presidencial, editado em 1º de janeiro de 2023, revogou a redução das alíquotas promovida no último dia útil de 2022 pelo governo anterior antes que a norma produzisse efeitos.

A decisão foi tomada no julgamento de duas ações sobre a matéria, na sessão plenária virtual encerrada em 11/10.

Decretos

Em 30/12/2022, o então vice-presidente da República, Hamilton Mourão, no exercício da Presidência, promulgou o Decreto 11.322/2022, que reduziu pela metade as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins sobre receitas em questão (de 0,65% para 0,33% e de 4% para 2%, respectivamente).

Em 1º de janeiro de 2023, contudo, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva editou o Decreto 11.374/2023, com vigência imediata, que revogou o anterior e manteve os índices que vinham sendo pagos pelo contribuinte desde 2015 (0,65% e 4%), previstos no Decreto 8.426/2015.

Na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 84, o presidente da República defendia a validade do decreto de 1º de janeiro e apontava decisões contraditórias da Justiça Federal, que tanto afastam como aplicam as novas alíquotas. Já na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7342, a Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (Abimaq) sustentava que as alterações violaram o princípio constitucional que estabelece prazo de 90 dias para que a alteração tributária passe a fazer efeito (anterioridade nonagesimal).

Em março de 2023, o ministro Ricardo Lewandowski (aposentado) concedeu liminar para suspender as decisões judiciais que, de forma expressa ou tácita, tenham afastado a aplicação do novo decreto. Essa decisão foi referendada pelo Plenário.

Previsibilidade

Em seu voto no mérito, o ministro Cristiano Zanin (relator) reiterou o entendimento de Lewandowski na concessão da liminar. Para Zanin, não houve aumento de tributo que justifique a aplicação do princípio da anterioridade, pois o decreto apenas restaurou as alíquotas que vinham sendo consideradas pelo contribuinte desde 2015.

Na avaliação do ministro, não é possível sustentar que o decreto que reduziu as alíquotas tenha gerado algum tipo de expectativa legítima para os contribuintes, uma vez que a regra só produziria efeito a partir de 1º de janeiro, quando foi promulgado o novo decreto. “A publicação do Decreto 11.374 no 1º dia de 2023 não ofende a segurança jurídica nem prejudica a confiança do contribuinte nos termos em que protegida pela Constituição Federal”, afirmou.

Dever de cooperação

Por fim, o relator considerou que a redução significativa de alíquotas de tributos federais promovida pelo Decreto 11.322, no último dia útil de 2022, afronta o princípio republicano e os deveres de cooperação que devem reger as relações institucionais de transição de governo em um Estado Democrático de Direito, além de violar os princípios da administração pública.

[Leia a notícia no site](#)

STF derruba redução de ICMS para cervejas à base de mandioca em Goiás e Pernambuco

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou normas de Goiás e de Pernambuco que reduziram a alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de cervejas que contenham fécula de mandioca em sua composição. A decisão, unânime, se deu no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 7371 e 7372.

Na [ADI 7371](#), o questionamento era sobre lei do Estado de Goiás que estabeleceu alíquota reduzida (12%) nas operações internas com cervejas que tenham, no mínimo, 16% desse ingrediente em sua composição. Já na [ADI 7372](#), foi contestada lei do Estado de Pernambuco que reduziu para 18% a alíquota do tributo nas operações internas ou de importação com cervejas em embalagem retornável com pelo menos 20% de fécula de mandioca na composição.

Autora das ações, a Associação Brasileira de Bebidas (Abrabe) argumentava que não houve estimativa do impacto financeiro e orçamentário da redução, conforme exigido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para justificar a exceção. Também alegava que a concessão unilateral de benefícios fiscais contraria a regra que prevê a celebração de convênio no Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) para essa finalidade.

Desigualdade e desequilíbrio

Para o ministro Edson Fachin, relator das ações, as normas questionadas causam desigualdade e geram desequilíbrio na concorrência. Ao constatar o caráter discriminatório das leis, o ministro disse que não há um critério justo para a renúncia fiscal baseada na matéria-prima, que parece favorecer um destinatário específico.

Cerveja não é produto essencial

Fachin lembrou ainda que o STF já declarou a inconstitucionalidade de normas estaduais envolvendo a mesma matéria, entendendo que, para garantir a justiça fiscal, é preciso reduzir impostos sobre produtos essenciais para o consumo humano, como os alimentos. Para o ministro, esse não é o caso da cerveja.

As decisões foram tomadas na sessão virtual encerrada em 4/10.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF determina que municípios apresentem contratos com escritórios de advocacia em outros países

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que municípios com ações judiciais no exterior apresentem contratos firmados com escritórios de

advocacia para representá-los nessas ações. A liminar também impede que esses municípios paguem honorários de contratos de risco (“honorários de êxito” ou “taxa de sucesso”) nas ações perante tribunais estrangeiros sem que a Justiça brasileira, principalmente o STF, examine previamente a legalidade desses atos.

Dino é relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ([ADPF 1178](#)), em que o Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram) questiona a possibilidade de municípios brasileiros apresentarem ações judiciais no exterior. A questão envolve, entre outras, ações de ressarcimento relativas aos acidentes de Mariana e Brumadinho.

Em nova petição na ação, o Ibram trouxe um novo aspecto: a celebração de contratos de risco, baseados nos chamados honorários de êxito, com previsão de remuneração dos escritórios de advocacia com percentuais elevados (de no mínimo 30%) do valor da indenização eventualmente deferida. Isso, a seu ver, representa risco de lesão econômica às vítimas e aos cofres públicos. Segundo o instituto, numa dessas ações, que deve ser julgada este mês na Justiça inglesa, há pedido de indenização de R\$ 260 bilhões.

Contrato de êxito

Ao aceitar parte desses fundamentos, o relator lembrou que o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu diversas vezes que cláusulas de êxito em contratos com a administração pública são ilegais, ilegítimas e antieconômicas, ainda mais quando associadas a elevadas taxas de retorno sobre o valor obtido em favor do poder público. Segundo ele, tribunais de contas estaduais e municipais também adotam esse entendimento.

O relator frisou que o objetivo da liminar não é fazer juízo de valor sobre as ações ajuizadas pelos municípios perante os tribunais estrangeiros, mas sim verificar o impacto desses contratos advocatícios nos cofres públicos municipais.

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

JULGADOS

Décima Quarta Câmara de Direito Privado

0050139-53.2021.8.19.0021

Relatora: Des^a. Daniela Brandão Ferreira

j. 10/10/2024 p.11/10/2024

Apelação Cível. Ação de indenização por danos materiais e morais.

Contrato de prestação de serviços de proteção veicular. Recusa ao pagamento da indenização em razão da não localização do veículo roubado, sob o fundamento de que o autor não cumpriu a obrigação de realizar testes mensais no aparelho de rastreamento/bloqueio, conforme previsão contratual. Reconhecimento da abusividade da cláusula, na forma do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Recurso da ré limitado à condenação ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais. Manutenção da sentença. Danos morais configurados. Frustração da legítima expectativa do consumidor quanto ao ressarcimento da perda integral do seu automóvel, nos limites estabelecidos contratualmente, acarretando angústia e intranquilidade. Hipótese que ultrapassa o mero aborrecimento. Perda do tempo útil (Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor).

Desprovimento do recurso.

Íntegra do acórdão

Fonte: e-Juris

Sexta Câmara de Direito Público

0247345-77.2017.8.19.0001

Relatora: Des^a. Adriana Ramos De Mello

j. 27/08/2024 p.11/09/2024

Apelação. Ação civil pública. Ministério público. Legitimidade ativa. Concessionárias. Legitimidade passiva. Interesse de agir. Inexistência de litispendência. Transporte de passageiros. Gratuidade. Pessoa com deficiência e doença crônica. Vale social. Morosidade. Tratamento discriminatório. Convenção americana de direitos humanos. Convenção internacional das pessoas com deficiência da ONU. Lei brasileira de inclusão. Aplicação do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ. Dano moral coletivo. Honorários sucumbenciais. Consectários legais.

1. Ação civil pública visando garantir a gratuidade para pessoas com deficiência e doentes crônicos no transporte coletivo intermunicipal no Estado do Rio de Janeiro.

2. Alegação de morosidade na concessão e renovação do vale social e de emissão do cartão magnético. Insurgência contra a exigência, pelas concessionárias Supervia e MetrôRio, de cartões distintos para a utilização do transporte público gratuito pelos beneficiários do vale social.

3. Sentença adequadamente fundamentada, na esteira do art. 93, IX, da CF.

4. Inexistência de litispendência, diante da ausência de identidade entre as partes, causa de pedir e pedidos, nos termos do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

5. Interesse de agir verificado. Celebração de Termo de Compromisso, com assunção da obrigação de realização de procedimento licitatório para a implementação de um sistema de bilhetagem eletrônica no transporte intermunicipal que, por si só, não assegura a interoperabilidade entre os transportes e a gratuidade perquirida.

6. Legitimidade ativa do Ministério Público decorrente dos artigos 127, caput, da CF e 82, III, e 91 do CDC. Hipótese de ilícito decorrente da prestação de serviço público. Verbetes nº 601 da Súmula do STJ. Notória dimensão coletiva da demanda que busca a proteção de direito de pessoas com deficiência e doenças crônicas. Demonstração de que o problema afeta um incontável número de pessoas.

7. Preliminares de ilegitimidade passiva que se afasta.

8. RioPar que realiza a operacionalização dos pedidos e a emissão dos cartões magnéticos. Responsabilidade solidária, decorrente da cadeia de prestadores de serviço, art. 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do CDC c/c art. 37, §6º da CR.

9. Supervia que firmou contrato de concessão para exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros. Relato de atuação discriminatória por parte das concessionárias.

10. Ordenamento jurídico brasileiro que confere abrangente proteção à pessoa com deficiência, repugnando toda forma de distinção, restrição ou exclusão, seja por ação ou omissão, ao exercício dos seus direitos e liberdades fundamentais.

11. Robusto conjunto probatório no sentido de que a demora é flagrante e desarrazoada. Morosidade que possui consequências gravíssimas, como a impossibilidade de continuidade de tratamentos médicos.

12. Imposição à pessoa com deficiência de um maior desgaste na operacionalização do benefício que constitui evidente percalço ao pleno exercício dos seus direitos. Tratamento notadamente diverso e mais trabalhoso do que o concedido aos consumidores pagantes.

13. Violação às diretrizes traçadas pela Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência da ONU, incorporada à ordem jurídica brasileira com o status de emenda constitucional, na forma do art. 5º, § 3º, da CF/1988; Lei Federal nº 13.146/2015, Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência; Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Conselho Nacional de Justiça).

14. Práticas discriminatórias e omissões quanto à morosidade na emissão do vale social.

15. Dano moral coletivo verificado. Prática de conduta ilícita que, por sua gravidade e repercussão social, atingiu direitos difusos ou coletivos stricto sensu, com alto grau de reprovabilidade.

16. Quantum indenizatório adequadamente arbitrado.

17. Impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Aplicação do art. 18 da Lei nº 7.347/85, em observância ao princípio da simetria. Precedentes do E. STJ. 18. Juros de mora e correção monetária que devem ser calculados de acordo com os parâmetros definidos pela EC nº 113/2021. 19.

Desprovimento dos recursos.

[Íntegra do Acórdão](#)

Notícia relacionada: TJRJ unifica passes de gratuidade nos transportes de competência estadual

Fonte: TJRJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

Tribunal mantém plano de saúde em caráter vitalício em favor de dependente de beneficiário falecido

A 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio confirmou a decisão de juiz de primeiro grau que condenou uma editora e uma operadora a manterem o plano de saúde vitalício da filha de um funcionário, assassinado em serviço, no ano de 2002, e ao pagamento de R\$ 15 mil a título de danos morais. No caso, a esposa e a filha do empregado, que trabalhava numa emissora de TV, propuseram ação contra a empregadora e a operadora do plano de saúde, objetivando permanecerem no plano de saúde. Na sentença, o juiz julgou procedentes os pedidos e, como a esposa faleceu no curso da ação, a filha (autora remanescente) ficou como titular do plano.

Segundo as autoras, após o assassinato de seu marido e pai, beneficiário do plano de saúde, foi firmado um acordo extrajudicial entre elas e a empregadora para que fossem mantidas no plano de saúde empresarial em caráter vitalício, e assim permaneceram desde então. No entanto, no ano de 2016, ou seja, quatorze anos após o acordo, receberam uma notificação da operadora, com informação sobre o cancelamento do plano, sendo-lhes concedido prazo inferior a 30 dias para procurarem novo plano de saúde. Apesar de terem solicitado a reconsideração da decisão que viabilizasse a manutenção no plano, a empresa declarou não haver possibilidade. Após isso, entraram com o processo judicial.

Segundo a relatora, desembargadora Denise Levy Tredler, o cancelamento do plano, após período tão longo, resulta em violação ao princípio da confiança, notadamente com base no princípio da boa-fé objetiva, por haver presunção relativa de que a empregadora concordou com a manutenção vitalícia do plano em prol das autoras, sobretudo quando considerada a razão para a sua manutenção, isto é, a morte em serviço do ex-empregado, marido e pai das autoras.

A magistrada destacou em seu voto que deve ser aplicado ao caso o instituto da supressio, que é uma das formas de aquisição e perda de direito pelo decurso do tempo e ressaltou que “o não exercício de um direito, em certas circunstâncias, implica a renúncia deste direito, que não pode ser exercido posteriormente”. Sendo assim, concluiu seu voto, entendendo pela manutenção da sentença, no que foi acompanhada pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Cível nº 21/2024](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STF

STF mantém condenação de empresa de águas e energia de SP por morte de 40 toneladas de peixes no Rio Tietê

Por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a condenação da Empresa Metropolitana de Águas e Energia (EMAE) de São Paulo pelo desastre ambiental ocorrido em novembro de 2014 que resultou na morte de 40 toneladas de peixe nas águas do Rio Tietê, em Salto (SP).

O caso teve origem em ação civil pública apresentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP) contra a EMAE e o Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE). A primeira instância da Justiça estadual reconheceu a responsabilidade das duas entidades públicas na formação de uma “mancha negra” sobre as águas do rio, decorrente de incorreta operação em represas, e que resultou na mortandade de peixes.

A EMAE e a DAEE foram condenadas a pagar R\$ 2,5 milhões em indenização por dano ambiental, valor que deve ser destinado ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos. A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP).

No Recurso Extraordinário com Agravo ([ARE](#)) 1498948 apresentado ao STF, a EMAE alegou, entre outros pontos, que não praticou nenhuma ação ou omissão capaz de provocar o dano ambiental, mas apenas cumpriu suas atividades para preservação da população e dos locais que poderiam ser afetados em eventual enchente.

Reanálise de fatos e provas

Em decisão individual de julho deste ano, o ministro André Mendonça (relator) rejeitou o recurso, por entender que a decisão do Tribunal de Justiça paulista foi devidamente fundamentada. Para concluir de forma diferente, seria necessário reanalisar fatos e provas e a legislação infraconstitucional aplicada ao caso, providência incabível em recurso extraordinário ao STF.

A empresa então recorreu ao colegiado por meio de agravo regimental, julgado na sessão virtual encerrada em 4/10. Em seu voto, o relator afirmou que a empresa não apresentou nenhum argumento novo capaz de alterar sua decisão anterior, e foi seguido pelos demais ministros da Segunda Turma.

[Leia a notícia no site](#)

AÇÕES INTENTADAS

STF vai discutir quebra de sigilo de histórico de busca na internet em procedimentos penais

Recurso do Google questiona decisão judicial que determinou a quebra de sigilo de quem fez pesquisas relacionadas a Marielle Franco nos dias anteriores a seu assassinato, sem identificar as pessoas.

[Leia a notícia no site](#)

STF prossegue debate sobre Lei do Marco Temporal em audiência de conciliação

Integrantes da comissão discutiram intimação e participação dos interessados no processo de demarcação de terras indígenas.

[Leia a notícia no site](#)

STF vai decidir se contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural tem natureza social

Questão constitucional é tratada em recurso extraordinário que teve repercussão geral reconhecida.

[Leia a notícia no site](#)

STF marca conciliação em disputa corporativa sobre controle da Eldorado Brasil Celulose

Ministro Nunes Marques é o relator dos processos que envolvem a transferência de ações da empresa.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STJ

É permitida a citação por edital do réu que não tiver endereço conhecido em país estrangeiro

O fato de o réu ter residência em outro país não justifica, por si só, a citação por edital, já que é possível solicitar cooperação jurídica por carta rogatória para a prática desse ato processual. No entanto, para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a incerteza quanto ao endereço autoriza a citação editalícia.

No caso, uma empresa ingressou com ação de querela nullitatis alegando a ilegalidade de sua citação por edital em um processo. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) considerou que, embora o autor da ação tenha indicado endereços que seriam da empresa ré e de seus sócios, todas as tentativas de citação foram fracassadas.

Falta de endereço no exterior inviabilizou expedição da carta rogatória

Segundo o TJSC, em uma dessas tentativas foi informado que a representante legal da empresa estaria residindo nos Estados Unidos, mas a falta de um endereço específico impossibilitou a expedição de carta rogatória, o que levou o magistrado a deferir a citação por edital.

Ao STJ, a empresa alegou que, diante da notícia de que a parte ré residia nos Estados Unidos, deveria ter sido enviado um pedido à alfândega daquele país, por meio da cooperação jurídica internacional, para que informasse o endereço. Assim, somente com uma resposta negativa da alfândega, ou após o cumprimento da carta rogatória no endereço fornecido, é que todos os meios de localização pessoal estariam esgotados, o que autorizaria a citação por edital.

A recorrente sustentou ainda que a falta de envio da carta rogatória demonstra que não foram adotadas todas as medidas possíveis para encontrá-la, tornando-se inválida a citação por edital.

Negativa da carta rogatória não é pré-requisito para a citação por edital

A relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, destacou que o artigo 27 do Código de Processo Civil (CPC) determina que a cooperação jurídica internacional pode ter como objeto a citação, a intimação e a notificação judicial ou extrajudicial, além da colheita de provas e da obtenção de informações. Segundo a ministra, entre esses mecanismos de cooperação jurídica internacional está a carta rogatória, que pode ser meio de citação quando o citando residir no exterior, em endereço certo e conhecido.

Por outro lado, a ministra ressaltou que o artigo 256, inciso II, do CPC estabelece que a citação por edital será feita quando o citando estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível. "Assim, sendo incerto o endereço do réu, no Brasil ou no exterior, admite-se a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, do CPC", disse.

A relatora explicou que, embora o artigo 256, parágrafo 1º, do CPC preveja que um país deve ser considerado inacessível, para fins de citação por edital, se recusar o cumprimento da carta rogatória, isso não significa que a negativa da carta rogatória seja um pré-requisito para o deferimento da citação editalícia, pois a ocorrência de qualquer uma das outras hipóteses elencadas no artigo 256 do código já autoriza essa modalidade de citação.

[Leia a notícia no site](#)

É possível converter obrigação de fazer em perdas e danos em qualquer fase processual

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou a jurisprudência segundo a qual é possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, independentemente de pedido do titular do direito, em qualquer fase processual, quando verificada a impossibilidade de cumprimento da tutela específica.

Com esse entendimento, o colegiado determinou que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) analise o pedido de reparação financeira feito por um cidadão contra o Estado de Minas Gerais e os municípios de Belo Horizonte e Três Pontas (MG), em razão do descumprimento de decisão judicial.

Em 2013, o paciente ajuizou ação de obrigação de fazer contra os entes federativos porque precisava realizar um exame de ressonância nuclear magnética do coração. A liminar concedida pela Justiça não foi atendida, e o cidadão teve de pagar pelo exame em estabelecimento particular.

Ele requereu que o pedido inicial (realização do exame) fosse alterado para ressarcimento do valor gasto com o procedimento (R\$ 1.400), mas o juízo de primeiro grau extinguiu a ação sem resolução de mérito, sob o fundamento de já ter sido feito o exame e não haver pedido expresso de ressarcimento ou compensação na petição inicial. O entendimento foi mantido pelo tribunal mineiro.

Possibilidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos

Segundo a relatora do caso no STJ, ministra Regina Helena Costa, o ordenamento jurídico prevê que as prestações de fazer e não fazer devem, prioritariamente, ser objeto de tutela específica, somente podendo ser convertidas em prestação pecuniária em duas hipóteses: a pedido expresso do credor, mesmo que ainda disponível o cumprimento na forma específica; ou quando não for possível a obtenção da tutela específica ou do resultado prático equivalente ao adimplemento voluntário.

A ministra destacou que a jurisprudência do STJ sobre o assunto admite a possibilidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, independentemente de pedido do titular do direito subjetivo, inclusive em fase de cumprimento de sentença, quando verificada a impossibilidade de cumprimento da tutela específica.

Essa orientação, esclareceu, também é aplicada nas hipóteses em que há negligência ou demora no cumprimento da tutela específica. "Caso a mora do devedor torne inviável a concessão da tutela específica pleiteada na inicial, pode a obrigação ser convertida, ex

offício, e em qualquer fase processual, em reparação por perdas e danos, sem prejuízo da multa fixada para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação, enquanto perdurar sua viabilidade", disse.

No caso, a ministra ponderou que a decisão sobre a efetiva necessidade de realização do exame, assim como a responsabilidade de cada um dos entes federativos nos fatos, exige a análise das provas do processo, especialmente da perícia já realizada – o que não chegou a ser feito pelo TJMG. Dessa forma, ela determinou o retorno do processo à origem para avaliação dos fatos e decisão sobre o pedido de reparação civil.

[Leia a notícia no site](#)

Inércia em impugnar reajuste abusivo, por si só, não representa violação ao princípio da boa-fé objetiva

Para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a inércia em impugnar reajuste contratual abusivo, por si só, não representa violação ao princípio da boa-fé objetiva, mesmo após a passagem de anos sem qualquer manifestação e ainda que tenha havido a assinatura de confissão de dívida. Dessa forma, é impossível validar o contrato com base em suposta supressio em favor da parte que inicialmente agiu com abuso de direito.

Com esse entendimento, o colegiado aceitou o pedido de uma empresa do ramo alimentício para reconhecer que uma fornecedora de gás natural praticou preços de forma ilegal, aplicando reajustes em percentuais muito superiores ao índice oficial de variação da energia elétrica no Paraná.

O ministro Marco Aurélio Bellizze, relator do caso, afirmou que a supressio "pressupõe a idoneidade das circunstâncias subjacentes ao negócio jurídico, de modo que a parte que tenha desbordado primeiramente dos limites da boa-fé objetiva não pode se beneficiar de eventual e subsequente inação da parte contrária por determinado lapso temporal quanto ao exercício de um direito".

TJPR viu comportamento contraditório da parte autora

Em ação revisional de contrato, com pedido de devolução dos valores pagos indevidamente, o juízo de primeiro grau deu razão à contratante do serviço e determinou que os preços fossem recalculados considerando o reajuste anual com base apenas nos

índices do mercado cativo de energia elétrica. Além disso, mandou que fossem restituídos os valores pagos a mais durante a vigência do contrato.

O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), entretanto, reformou a decisão sob o argumento de que o cálculo utilizado seria compreensível. Além disso, ponderou que o contrato vigorou por mais de cinco anos sem qualquer reclamação, o que indicaria comportamento contraditório por parte da contratante e ofensa ao princípio da boa-fé contratual.

Fornecedora de gás natural se valeu de cláusula com conteúdo aberto

Com apoio nas informações da sentença, Bellizze verificou que a cláusula de reajuste do contrato de fornecimento de gás natural não é clara, pois a fórmula adotada não está prevista expressamente, o que seria consideravelmente prejudicial à contratante. Por esse motivo, segundo o ministro, a fornecedora não pode se valer de uma legítima expectativa de que a contratante não questionaria o reajuste.

"Afinal, se até mesmo uma cláusula expressa no contrato pode ser objeto de contestação, suscetível, portanto, de anulação por abusividade, quanto mais uma conduta gravosa da contraparte, que, aproveitando-se de uma cláusula com conteúdo aberto, extrapolou os limites de sua discricionariedade, por agir apenas em benefício próprio", observou o relator.

Bellizze ressaltou que a fornecedora adotou comportamento contrário à boa-fé objetiva, pois utilizou critério unilateral de reajuste visivelmente mais prejudicial à contratante.

"Em consequência, não se apresentando idônea essa situação, ressai descabido a essa mesma parte beneficiar-se de suposta inércia da autora em buscar tal correção em momento anterior, que pudesse caracterizar a supressio (perda do seu direito de impugnar cobrança abusiva)", concluiu o ministro ao dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- **VOLTAR AO TOPO** -----

NOTÍCIAS CNJ

2.^a via de certidões de nascimento e de óbito pode ser solicitada pela Internet

CNJ lança curso autoinstrucional de IA e Agrupamento de Textos Jurídicos

Fonte: CNJ

----- **VOLTAR AO TOPO** -----

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.ius.br